ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA

RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, destinada ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor, ante a pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada e o **INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 129, inciso II** da **Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93**; **art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91** e o **art. 1º e 3º, §2º** da **Resolução nº 164/2017** do **Conselho Nacional do Ministério Público,**

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Maranhão
RECEBIDO Em 20/03/2020

CONSIDERANDO que incumbe ao **Ministério Público**, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme **art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor**;

CONSIDERANDO que **a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão**, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o **art. 5º, inciso XXXII** e **art. 170, inciso V da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO a **presunção de vulnerabilidade**, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que **é direito básico do consumidor a efetiva prevenção** e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,

Ma Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

conforme disposto no **art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor**;

CONSIDERANDO o **estado de pandemia** causado pelo **Novo Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19**, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional**, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme **Portarias nºs 188 e 356/GM/MS**;

CONSIDERANDO o que dispõem os **Decretos Estaduais nºs 35.660 e 35.662**, ambos do dia 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a **Resolução Normativa nº 453 de 12 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, que incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, a cobertura obrigatória da

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o **aumento de preços sem justa causa**, nos termos do **art. 39, X da Lei nº 8.078/90** (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o **crime previsto no art. 268 do Código Penal**;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos fornecedores de produtos e serviços, a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, nos seguintes termos:

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

I - LAZER, CULTURA, ENTRETENIMENTO, DESPORTOS E EVENTOS EM GERAL – Em observância às normas do **Decreto Estadual nº 35.660/2020**, a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público está suspensa. Para os eventos que já tinham ingressos vendidos, recomenda-se o reembolso integral dos valores aos consumidores que assim o requerer ou a garantia de validade do ingresso para evento futuro (art. 20 da Lei nº 8.078/90).

II – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Em conformidade com as determinações contidas no **Decreto Estadual nº 35.662/2020**, as aulas presenciais na rede pública e privada de ensino estão suspensas por 15 dias, a contar do dia 17 de março do corrente. A princípio, por ocasião do período de suspensão, os consumidores não terão direito ao abatimento proporcional do valor da mensalidade, por se tratar de contrato cativo e de longa duração, em que existe a possibilidade de reposição das aulas, em momento futuro, cumprindo, deste modo, a carga horária prevista em lei.

III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS - Recomenda-se que a precificação destes produtos atenda às regras normais de fornecimento antes da declaração de pandemia pelo OMS, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, sob pena de incorrer na conduta infrativa do **art.39, X do Código de Defesa do Consumidor.**

IV – ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PRIVADOS (HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS) – Recomenda-se a estrita observância da **Resolução Normativa ANS nº 453 de 12 de março de 2020**, que incluiu no rol de procedimentos e eventos em saúde, no âmbito da saúde suplementar, como de cobertura obrigatória, a utilização de testes de diagnósticos para infecção para o Coronavírus (Covid-19)

V - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES – Recomenda-se a higiene permanente do local, o distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas e o arejamento do ambiente o

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

máximo possível, conforme **Decreto nº 35.660 DE 16 de março de 2020.**

VI – ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA – Recomenda-se que as aulas, nestes estabelecimentos, sejam realizadas em locais arejados, com distanciamento mínimo entre os alunos, evitando-se aglomeração. Recomenda-se ainda que os aparelhos sejam higienizados logo após sua utilização e o ambiente seja higienizado com maior frequência. Recomenda-se, a suspensão das aulas coletivas para o grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde. Recomenda-se por fim, que seja garantido ao consumidor que assim desejar, a suspensão do contrato, até a normalização da situação, declarado pelos Órgãos Oficiais de Saúde.

VII - TRANSPORTE AÉREO E AGÊNCIAS DE TURISMO – Recomenda-se a observância do direito de reembolso do consumidor em caso de cancelamento do bilhete/pacote turístico e a garantia do direito de remarcação, sem ônus para data ulterior, nos termos do **art.6º, Inciso I do CDC.**

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

VIII – HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES – Recomenda-se a higienização rigorosa dos ambientes privativos, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, principalmente logo após a saída definitiva do hóspede, mantendo-se, na medida do possível, o ambiente arejado. Recomenda-se a observância do direito de reembolso do consumidor em caso de cancelamento da reserva e a garantia do direito de remarcação, sem ônus para data ulterior, nos termos do **art.6º, Inciso I do CDC.**

IX – TRANSPORTE PÚBLICO – Recomenda-se que seja mantida a totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior do modal utilizado, funcionando com a lotação máxima de cinquenta por cento da capacidade do veículo/embarcação. Recomenda-se a manutenção do modal arejado, com as janelas abertas para melhor circulação de ar. Recomenda-se a higienização das instalações no intervalo de cada trecho percorrido, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos.

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa criminal e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Encaminhe-se cópia deste documento a Secretarias de Estado e Segurança Pública, Educação, Saúde, Cultura, Direitos Humanos, Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, Empresa Maranhense de Administração Portuária, Conselho Regional de Educação Física, 21ª Região, Sindicato dos Empresas de Transportes de Passageiros de São Luis – SET, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Maranhão - SINEPE/MA, Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luis – SINDIHOSP, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Maranhão – SINDIHORBS, Servi-Porto - Serviços Portuários Ltda., e Internacional Marítima LTDA.

Publique-se.

Litia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Lítia Teresa Costa Cavalcanti

Promotora de Justiça

Adaltina Venâncio de Queiroga

Presidente do PROCON-MA